ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	320/2025
PROCESSO Nº	2017/81/19458
RECORRENTE:	M L R ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A):	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	MACIEL ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. BARES. RESTAURANTES. SIMILARES. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. AUSENTE. REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO.

1. Inicialmente, convém anotar que, como regra (a qual se inclui o Recorrente), a tributação para bares, restaurantes e estabelecimentos similares para as operações internas é de 17% (dezessete por cento), na forma do art. 18, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 (vigente à época e aplicável à espécie).
2. À exceção, está prevista no Convênio ICMS 91/2012, no qual autoriza as unidades federadas a conceder redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação variando de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme Cláusula primeira.
3. Para tanto, o Estado do Acre incorporou e regulamentou o citado ato normativo por intermédio do Decreto Estadual nº 6.715/2013, no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco e cinco décimos).
4. No caso, para fazer jus ao referido benefício fiscal é obrigado a celebração do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, o qual começa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua assinatura pela Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ/AC, conforme exigência do art. 184-B do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC.
5. Contudo, o Recorrente não celebrou o referido TARE junto ao Fisco Estadual e, assim, está legalmente impedido de usufruir o referido benefício fiscal.
6. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente M L R ALBUQUERQUE, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Luiz Antônio Pontes Silva, Hilton de Araújo dos Santos e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 16 de outubro de 2025.

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05527732000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.16 15:58:59-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício

Marcos Antônio Maciel Rufino
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2017/90/19458 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: M L R ALBUQUERQUE
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Alberto Tapeocy Nogueira
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **M L R ALBUQUERQUE**, já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 1.239/2018 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 40/45) que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação referente ao Auto de Infração nº 9.586 /2017 (ciência da Decisão: 22/01/2019 – fl. 47).

A exação fiscal decorre de obrigação acessória não cumprida, qual seja: não apresentação das EFD's referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2017.

Após ciência do referido auto de infração através do Edital 30/2018 (fl. 33), a Recorrente em sua peça recursal (fls. 48/52) alega, em resumo, o seguinte:

1. Ocorrência de vício formal, pois, a Decisão DIAT não contém de forma clara e precisa os fundamentos de fato e de direito (inc. II do art. 49 do Decreto 462/1987.
2. Incorreção na aplicação da alíquota 17% por não considerar a observância da carga tributária de 3,5% previsto no TARE[1].
3. Cobrança indevida conforme Súmula 574/STF.
4. Mesmo sem cumprir obrigações acessórias é lícito o aproveitamento de crédito fiscal, conforme teor da Súmula 509/STJ.

   4.1. entendendo ainda que empresas do Simples Nacional não estão obrigadas ao cumprimento da entrega da EFD.

O processo, em 22/02/2019, fora encaminhado ao Conselho de Contribuintes do Estado do Acre conforme art. 60 do Dec. 462/1987 através de Despacho da autoridade preparadora que considerou como **TEMPESTIVO** o Recurso Voluntário (fl. 58).

Seguindo o feito (fl. 59), encaminhado o processo para manifestação do Representante do Estado do Acre que por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 169/2023, opinou pela improcedência do Recurso Voluntário, ratificando a Decisão proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 07 de julho de 2025.

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular

[1] Termo de Acordo de Regime Especial Nº 2014/10/23985, deferido e assinado em 29/09/2014.

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2017/90/19458 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: M L R ALBUQUERQUE
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Alberto Tapeocy Nogueira
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

VOTO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **M L R ALBUQUERQUE** , já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 1.239/2018 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 40/45) que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação referente ao Auto de Infração nº 9.586 /2017 que exige multa por obrigação acessória não cumprida, qual seja: não apresentação das EFD's referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2017.

Presente os requisitos de admissibilidade (caput do art. 55 do Dec. 462/1987), **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Resumidamente, trazemos as alegações do Recorrente (fls. 48/52) que contrapõe o Auto de Infração conforme os seguintes itens:

1. Ocorrência de vício formal, pois, a Decisão DIAT não contém de forma clara e precisa os fundamentos de fato e de direito (inc. II do art. 49 do Decreto 462/1987).
2. Incorreção na aplicação da alíquota 17% por não considerar a observância da carga tributária de 3,5% previsto no TARE[1].
3. Cobrança indevida conforme Súmula 574/STF.
4. Mesmo sem cumprir obrigações acessórias é lícito o aproveitamento de crédito fiscal, conforme teor da Súmula 509/STJ.

Passaremos a seguir a considerar as alegações do Recorrente na sequência dos itens anteriormente indicados:

Item 1 - Da possível ocorrência de vício formal por imprecisão quanto aos fundamentos da infração externadas no Auto de Infração.

[1] Termo de Acordo de Regime Especial Nº 2014/10/23985, deferido e assinado em 29/09/2014.

Exatos termos do AINF 9.586 quanto a:

a) **Descrição do Fato Gerador da Infração**: "Deixou de apresentar a escrituração fiscal digital – EFD ou apresentar incorretamente sem movimento, no prazo e forma previstos na legislação nos) período(s) discriminados no Termo Circunstanciado em anexo. Período verificado: 01/01/2017 a 30/04/2017 (fl. 02/03).

b) **Citamos especificamente quanto ao "Enquadramento legal da Infração"**:

> Lei Complementar 55/1997
> (...)
> Art. 60. São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador:
> (...)
> VI - escriturar, na forma regulamentar, os livros exigidos na legislação do imposto;
> (...)

i. Entendo como observado o disposto no art. 142 do CTN, especialmente, ao se verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação e determinar a matéria tributável.

ii. À época a Recorrente encontrava-se impedida de recolher o ICMS pelo regime do Simples Nacional conforme § 1º do art. 20 da Lei Complementar 123/2006 (excesso do sublimite). Verifica-se, portanto, a aplicação da imposição prevista no Decreto 08/1998 - RICMS/AC:

> Art. 121-C. A EFD será obrigatória, a partir de 01 de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.
> (...)
> § 16. Não se excluem da obrigação de uso da EFD os contribuintes optantes pelo Simples Nacional impedidos de recolher o ICMS na forma daquele regime por excesso de sublimite, a partir do ano calendário seguinte ao que ocorrer o excesso;

Pelos termos apresentados, identificados os requisitos obrigatórios do Auto de Infração, assim, válidos os atos e termos lavrados por autoridade administrativa competente e, também, plenamente exercido o direito a ampla defesa e contraditório conforme o disposto nos art. 11, art. 18, art. 19, art. 54 e art. 185 todos do Dec. 462/1987, destacando:

a) a exigência do crédito tributário fora formalizada (atos e termos lavrados) por autoridade administrativa competente.

b) infração definida em Lei anterior à data de sua ocorrência.

c) indicação do dispositivo legal infringida e penalidade aplicável.

d) enumeração de quaisquer ocorrências que possam esclarecer o processo.

Nesse aspecto, também, não assiste razão ao Recorrente.

Item 2 - Da Incorreção na aplicação da alíquota 17% por não considerar a observância da carga tributária de 3,5% previsto no TARE.

O Auto de Infração 9.586 exige tão somente multa pecuniária em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, não se fazendo necessário analisar os argumentos apresentados pelo contribuinte no item 2.2 do Recurso Voluntário, pois, não há cobrança de imposto (obrigação principal).

Feitas as observações pertinentes, sem razão o Recorrente.

Item 3 - Cobrança indevida conforme Súmula 574/STF: **Sem lei estadual que a estabeleça, é ilegítima a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurante ou estabelecimento similar.**

Sem maiores inferências, incorreto o entendimento do contribuinte. Há previsão legal de incidência do ICMS sobre o fornecimento da prestação de serviços de alimentação, senão vejamos a Lei Complementar 55/1997:

> Art. 2º O imposto **incide** sobre:
> I - operações relativas à circulação de mercadorias, **inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados**;
> (...)
> Art. 5º Considera-se ocorrido o **fato gerador** do imposto no momento:
> (...)
> **VI - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados**;
> (...)
> Art. 6º A **base de cálculo** do imposto é:
> (...)
> **IV - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados;**
> (...)

Item 4 – Inobservância do teor da Súmula 509/STJ: **É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.**

Observado o teor das Cláusulas Quarta e Sétima do TARE (Termo de Acordo de Regime Especial Nº 2014/10/23985), a adesão ao Regime Especial impõe a impossibilidade de o contribuinte aproveitar quaisquer créditos fiscais. Nesse sentido, não cabe apreciação do entendimento dado pela súmula em destaque, não prosperando a irresignação do Recorrente.

Destaco, ainda, que o Recorrente cogita a possibilidade de haver perícia em relação aos fatos analisados na exação fiscal, vejamos o pedido formulado:

> Por fim, se o processo fiscal homenageia **o princípio da verdade material**, qual seja, de dar as provas aqui contidas na impugnação o peso e a veracidade comprobatória dos fatos alegados e se necessário abrir a prova pericial.

Constatado a correta observância quanto a apuração do ICMS devido (após as devidas correções) à vista da legislação vigente, entendo por desnecessário para o deslinde do processo realização de perícia, situação não deferida em primeira instância.

> **Decreto 462/1987**
> (...)
> Art. 29. **A autoridade preparadora determinará** de ofício ou **a requerimento do sujeito passivo**, a realização de diligências, inclusive **perícias, quando entendê-las necessárias.**

O Recorrente embora aponte as possíveis falhas ou aspectos que não foram esclarecidos em relação a infração fiscal, especialmente, dúvida quanto ao valor principal apurado como fora apresentado pela fiscalização, não prova à vista da legislação que o procedimento de verificação fiscal como efetuado esteja incorreto e também não observou o teor do § 2º do art. 30 do Dec. 462/1987. Nesse sentido, destacamos:

> **Decreto 462/1987**
> (...)
> Art. 30. Na defesa, o Contribuinte alegará, de uma só vez e por escrito, toda matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda produzir e juntando, desde logo, as que constarem de documentos.
> (...)

§ 2.º - **O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.**
(...)

Presentes os requisitos exigidos na legislação quanto a lavratura do Auto de Infração, e, também, todos os elementos capazes para caracterizar com segurança a infração tributária e a pessoa do infrator. Assim, venho a destacar os seguintes normativos:

Lei 5.172/1966
(...)
Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, **a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável** e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
(...)
Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
(...)

Decreto 462/1987
(...)
Art. 18. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação.
(...)
§ 2.º **O auto de infração será lavrado com clareza**, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas no próprio auto.
(...)
Art. 19. O auto de infração será lavrado por Fiscais de Tributos Estaduais e conterá obrigatoriamente:
I - a qualificação do autuado;
II - o local, a data e a hora da lavratura;
III - a descrição do fato;
IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
(...)

Isto posto, para fins de obediência ao § 1º do art. 22 do Decreto 462/1987, o contribuinte não fora notificado pessoalmente por motivo de "AUSENCIA" (3 tentativas, fl. 80) conforme declaração prestada pelos "CORREIOS" (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo).

Tal ocorrência está sanada com a devida Notificação do contribuinte através do Edital de Notificação 35/2018 (fl. 81), conforme previsão contida no art. 20, §1º do Decreto 462/1987 e jurisprudência colacionada.

> Art. 20. Far-se-á a intimação:
> (...)
> II – por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ainda que este não seja o representante legal do destinatário;
> (...)
> § 1º Quando restar inútil um dos meios previstos no **caput** deste artigo a intimação será feita por edital publicado, alternativamente:
> I - no endereço da administração tributária na internet;
> II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou
> III - uma única vez, no Diário Oficial do Estado.
> (...)
> § 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.
> § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:
> I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;
> (...)
> Art. 22. Verificado qualquer defeito na lavratura do auto de infração, será o processo devolvido ao funcionário atuante, para corrigi-lo ou lavrar novo auto.
> § 1.º Ocorrendo a hipótese de correção do auto, será novamente intimado o autuado obedecendo às disposições deste Decreto.
> (...)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> (...)
> **V - Quanto à questão principal, esta Corte Superior entende que, no processo administrativo fiscal, a citação por edital é legal nos casos em que a realizada anteriormente por carta for infrutífera.** No mesmo sentido, confiram-se: AgInt no AREsp n. 1.686.708/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021; AgInt no REsp n. 1.660.549/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 24/4/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 820.445/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe de 2/8/2019.)
> VI - No presente caso, fica claro, no acórdão vergastado, que a Fazenda Pública tentou, no âmbito do processo administrativo fiscal, realizar a citação

> da contribuinte via postal. Diante da frustração, realizou a citação por edital.
> VII - Agravo interno improvido.
> **(AgInt no REsp n. 2.182.561/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)**

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA. INTIMAÇÃO POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL ELEITO PELO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. TENTATIVA FRUSTADA DA REALIZADA POR CARTA.
> 1. Inexiste ordem de preferência para a intimação regular do sujeito passivo, podendo ocorrer pessoalmente ou via postal, sendo necessária apenas a comprovação de que a correspondência foi entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. Precedentes.
> **2. O entendimento do STJ é no sentido de que, no âmbito do processo administrativo fiscal, a citação por edital é legal nos casos em que a realizada anteriormente por carta for infrutífera.**
> 3. Agravo interno não provido.
> **(AgInt no AREsp n. 1.686.708/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)**

O Recorrente fora notificado em 22/01/2019 (fl. 106) da Decisão DIAT 1.238/2018 e Parecer 1.748/2018.

Ressaltamos que as empresas do Simples Nacional não estão obrigadas ao cumprimento da entrega da EFD, exceto quando ultrapassado o sublimite da receita brutal anual adotado pelo Estado conforme inc. I do § 10º do art. 121-C do Decreto 08/1998.

> Art. 121-C. A EFD será obrigatória, a partir de 01 de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.
> (...)
> § 10. Não se aplica a obrigatoriedade da EFD aos contribuintes:
> **Nova redação dada ao inciso I do parágrafo 10., do artigo 121-C, pelo Decreto nº 3.496, de 7 de março de 2012. Efeitos a partir de 8 de março de 2012.**
> I - optantes pelo Simples Nacional, **ressalvado o disposto no §16;**
> (...)

A obtenção do benefício fiscal para fins de recolhimento do ICMS como previsto no art. 184-A do Dec. 08/1998 (regulamento do ICMS/AC) é vedada para as empresas optantes do Simples Nacional, exceção àquelas que ultrapassem o sublimite estadual e impedidas de

recolher o ICMS através desse regime de tributação conforme estabelecido no art. 19 e § 1º do art. 20 da Lei Complementar 123/2006. Assim, trazemos a leitura os seguintes normativos:

> **Lei Complementar 123/2006**
> (...)
> Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.
> § 1º **As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19 desta Lei Complementar estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subseqüente ao que tiver ocorrido o excesso**.
> (...)

> **Decreto 08/1998 (RICMS/AC)**
> (...)
> **Redação original: efeitos até 16 de março de 2023**
> Art. 184-A. Os contribuintes que exerçam atividade preponderante de fornecimento de refeição, tais como bares, restaurantes ou estabelecimentos similares, bem como as empresas preparadoras de refeições coletivas, poderão apurar o ICMS devido mensalmente mediante redução da base de cálculo em 79,41% (setenta e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta auferida no período, em substituição ao regime normal de apuração. (Convênio ICMS 91/12)
> (...)
> § 3° O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, **exceto** na hipótese do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 123/2006.
> (...)

Destacamos, ainda, que a Recorrente quando da formalização do TARE não fora dispensada a obrigação do cumprimento de obrigações principal e acessórias previstas no âmbito do Estado do Acre conforme Cláusula Decima, portanto, dentre tais obrigações destacamos o teor do § 16 do art. 121-C do Decreto 08/1998 (obrigatoriedade de entrega da escrituração fiscal digital – EFD).

Nesse sentido, a Recorrente conheceu da exação fiscal, sendo explicitado todos os pontos que lhe impõem responsabilidade pelo erro detectado no cumprimento de obrigações acessórias, situação que por consequência o Recorrente não satisfez integralmente sua

obrigação principal, sujeitando-o a imputação de penalidades conforme previsão legal. Nesse contexto, vejamos o seguinte julgado:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VÍCIO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO. **1. O contribuinte defende-se dos fatos narrados no auto de infração e não da capitulação legal, a qual, se equivocada não impede nem dificulta o direito de defesa.** 2. Não foi alegado em sede recursal qualquer vício material no auto, limitando-se o Apelante a discorrer que o Juízo a quo deixou de examinar questões importantes relacionadas com a imputada omissão de receita, no que concerne aos valores com os quais adquiriu os bens que foram considerados patrimônio a descoberto. Não se desincumbiu o Apelante, pois, de impugnar especificadamente os itens da sentença que versaram sobre o assunto. 3. Apelação desprovida.
> **(TRF-1 - AC: 31138 MG 0031138-95.2002.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 10/07/2012, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.932 de 20/07/2012).**

Não demonstrou o Recorrente qualquer dificuldade ou prejuízo à sua defesa administrativa, tendo em vista que entendeu exatamente qual a situação descrita no Termo Circunstanciado do auto de infração questionado. Nesse sentido, destaco o seguinte entendimento:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXAMBU - NÃO ATENDIMENTO PELO PREFEITO - CONDUTA REITERADA - ATO ÍMPROBO - CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. -O prazo de 15 (quinze) dias para o Chefe do Executivo local prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal como estabelece o § 1º do art. 34, XVII, da Lei Orgânica do Município de Caxambu é irrelevante para o deslinde da controvérsia, quando se discute a própria ausência de informações. **Não há que se falar em nulidade da** sentença, quando consignado de forma clara os motivos de convencimento do julgador, **sobretudo quando observados o contraditório e a ampla defesa e, diante da ausência de demonstração do prejuízo à parte**. - Nos termos da Lei n. 8.429/82, os atos de improbidade subdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que concedam, apliquem ou mantenham benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003 (art. 10-A); e d) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). - Considerando que o ex-prefeito Municipal de Caxambu deixou de atender às solicitações de informações requeridas pela Câmara Municipal, com fulcro nos arts. 34, XVII e 74, XVIII da Lei Orgânica local, forçoso reconhecer a prática de ato de improbidade consubstanciado

> na violação aos princípios da Administração Pública, a que alude o *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/92 e, por conseguinte, a manutenção da sentença condenatória por ato de improbidade administrativa é medida que se impõe.
> **(TJMG - Apelação Cível 1.0155.14.002531-5/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª Câmara Cível, julgamento: 19/03/2019, publicação: 03/04/2019).**

No exercício de sua defesa administrativa, o Recorrente não produziu provas capazes de comprovar qualquer ato ou fato que fundamente o cancelamento da exação fiscal, cujo fato gerador da obrigação tributária descumprida e a penalidade aplicável ao caso foram claramente descritas e havendo o correto enquadramento legal no Auto de Infração 9.586/2017.

Nesses termos, ratifico o Auto de Infração 9.586/2017 e a Decisão DIAT 1.239/2018, e, decido pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário do contribuinte **M L R ALBUQUERQUE**.

É como voto.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2025.

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular